



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.003391/2007-10
Recurso nº 879.913 Voluntário
Acórdão nº **2802-001.401 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANDRE LUIS GONÇALVES TOESCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Interposto o recurso voluntário interposto fora do prazo de trinta dias estabelecido pela legislação de regência do Processo Administrativo Fiscal, não se pode examinar as razões nele veiculadas.

Recurso a que se nega conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto do (a) relator(a).

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello- Relator.

EDITADO EM: 17/12/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (presidente), Lucia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte (fl. 01), o qual apurou supostas irregularidades (fls. 02-03) em virtude da revisão da declaração de rendimentos – DIRPF, do exercício 2004, ano-calendário 2003, em virtude de dedução indevida de dependente, de despesas médicas e de Previdência privada e FAPI.

Resta consignado no auto de infração, a título de fundamentação que o contribuinte não atendeu a intimação para comprovar os fatos que dariam suporte às deduções em tela.

O Contribuinte foi cientificado por edital (fl.44-46). Inconformado, apresentou tempestivamente a impugnação de fl. 05, alegando que o desatendimento à intimação deveu-se a mudança de endereço, anexando comprovantes de despesas médicas, certidão de casamento e de nascimento com vistas a justificar a dedução com dependentes e comprovante de rendimentos do qual consta valores de contribuições a previdência privada/FAPI (fls.08-27).

Em julgamento, a 4ª Turma da DRJ/CGE, em sessão realizada no dia 03/06/2009, resolveu baixar o processo em diligência, para que fosse o contribuinte intimado a apresentar esclarecimentos suplementares aos documentos trazidos aos autos, quanto aos aspectos apontados na decisão de fls.48-49.

Intimado (fl.52-53), o contribuinte apresentou os documentos complementares de fls. 55-78.

Retornando-lhe os autos, a a 4ª Turma da DRJ/CGE, em sessão realizada no dia 11/11/2009, decidiu à unanimidade, por meio do acórdão 04-19.000 manter o lançamento em parte, permanecendo o lançamento quanto à dedução de Previdência Privada, cancelando-se o lançamento quanto às despesas médicas objeto de autuação e quanto à suposta dedução indevida de dependentes. A DRJ considerou não impugnada a matéria relativa ao lançamento por dedução indevida de previdência privada – FAPI.

Intimado da supramencionada decisão, conforme fl. 98, em 30/11/2009, interpôs em 04/01/2010 o recurso de fls.99, alegando ter juntado aos autos o comprovante de contribuição à previdência privada e anexando-o uma vez mais ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

O recurso não deve ser conhecido, por intempestivo. Tendo sido intimado da decisão da DRJ em 30/11/2009 o prazo expirou-se em 30/12/2009, dia de expediente normal, nos termos da portaria nº.525, de 06 de novembro de 2008, do Ministério Planejamento, Orçamento e Gestão, que estabeleceu os feriados e dias facultativos a serem observados pelas repartições do Poder Executivo federal no ano de 2009. Tendo sido o recurso recebido em 04/01/2010, é patente sua intempestividade, razão pela qual voto por não se conhecer do mesmo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão referente ao processo em epígrafe.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2012.

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional